



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-004.885/93-26

LADS/

Sessão de 21 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.530

Recurso nr.: 85.860 - COFINS - EXS: DE 1991 E 1992

Recorrente : VARIG S/A.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de Lei Regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - A cobrança da Cofins tem suporte em Lei Complementar que o instituiu.

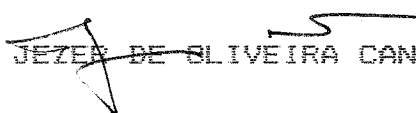
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZEU DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº: 85.850

Recorrente: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Acórdão nº 101-89.530

R E L A T Ó R I O

VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10, lavrado para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativa aos meses de abril de 1992 a maio de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 31/32), a empresa insurgesse contra a exação fiscal, argumentando ser a mesma inconstitucional, apontando erro de cálculo no lançamento.

Na decisão de fls. 53/55, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, argumentando não ter competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade da lei, ratificando de ofício os erros cometidos nos autos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 59/61, lido em plenário.

e o relatório.



Acórdão nº 101-89.530

V O T O

Conselheiro Jezzer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido ao órgão do Poder Executivo auferir a constitucionalidade ou não da lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder (o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder (o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetua a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes (sistema de freios e contrapesos).

Assim, o Artigo 29 da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 22 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Acórdão nº 101-89.530

Não resta dúvida que a interferência não autorizada de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, conduzindo à desordem a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Acórdão nº 101-89.530

.....

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 107.

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao órgão competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

II - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão



Acórdão nº 101-89.530

definitiva do Supremo Tribunal Federal

Os dispositivos transcritos traduzem, com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não da lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquela Excelência Pretória, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

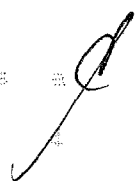
Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não do dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, (é que tal entendimento tranca uma afluente à Lei Apine.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está ligado - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir a apreciação de constitucionalidade ou não da lei da órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou anule ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F.), o que, não é o presente caso.

Note-se que os dispositivos transcritos referem-se a



Acórdão nº 101-89.530

Até onde se sabe, cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprovar ou não a lei, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder, o Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

A Lei nº 70/91 deixou de recolher as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, relativas aos meses de abril e maio de 1992.

A contribuição em referência, para sua cobrança, tem apoio na Lei Complementar nº 70/91 que a instituiu com base na Constituição Federal (artigo 195, inciso I).

Ora, tendo a exigência fiscal suporte em lei (e na Constituição), não vejo como se possa modificar o crédito tributário regularmente constituído.

A COFINS foi instituída por Lei Complementar, incidindo sobre a hipótese prevista no artigo 195, I da Constituição Federal de 1988, destinando-se ao financiamento da seguridade social, não sendo cumulativa, já que extingue o FINSOCIAL, tendo vigência com observância do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo acima referenciado.

Não há qualquer desvirtuamento de finalidade pelo fato de ser arrecadada pela Receita Federal, pois compete ao Poder Público organizar a seguridade social e, consoante o disposto no artigo 49 do CFN, a destinação e a arrecadação do produto da Contribuição não prescrevem a natureza.



Acórdão nº 101-89.530

A própria Constituição Federal prevê a TOFINA e, como
anteriormente, manteve a arrecadação para o FIO/FABEP.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.
É o meu voto.


João de Oliveira Candido, relator.